

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 268, de 2011

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos.

Autora: Deputada CIDA BORGHETTI

Relator: Deputado Pr. Marco Feliciano

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Cida Borghetti, altera a Lei nº 11.788, de 2008, a chamada Lei do Estágio, para permitir que alunos maiores de quatorze anos, cursando o ensino fundamental, possam “frequentar programas de estágio, oferecidos por empresas, públicas ou privadas, em condições de proporcionar experiência prática ao aluno”. A medida visa evitar a evasão desse aluno para a educação de jovens e adultos (EJA).

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Será também apreciada, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por ocasião da análise da atual Lei do Estágio (Lei nº 11.788/2008) por esta Casa Legislativa, um dos motivos mais enfatizados para fundamentar a necessidade de revisão das condições de realização dos estágios foi sua utilização como mecanismo de precarização das relações de trabalho, ou, de forma mais direta, como forma de contratação de mão de obra barata.

Durante a construção desse texto legal, houve um esforço deste Parlamento no sentido de normatizar o estágio como **um ato educativo escolar**, que deve ocorrer de forma supervisionada e como preparação para o trabalho produtivo dos educandos. Esses educandos, de acordo com a lei, devem estar frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Todas as etapas e modalidades aqui incluídas tem um sentido próprio, pois devem de alguma forma perseguir a formação para o trabalho. Quanto ao ensino médio propedêutico, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 35, II prevê, entre as finalidades do ensino médio regular, a “preparação básica para o trabalho”.

Essa construção não se aplica ao ensino fundamental, ou seja, não se coaduna com a concepção pedagógica que a LDB prega para o ensino fundamental. Essa etapa da educação básica visa ao desenvolvimento de capacidades básicas, tais como o domínio da leitura, da escrita e do cálculo, à compreensão do ambiente natural (ciências) e social, a noção acerca das artes e dos valores fundamentais de uma sociedade. Visa, enfim, ao desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, com a aquisição de conhecimentos e habilidades indispensáveis a esse processo que deve acontecer de forma permanente.

Não cabe vincular um estágio ao projeto pedagógico de um curso regular de ensino fundamental. Não cabe integrar o estágio – e a

aquisição de competências próprias da atividade profissional que o define - ao itinerário formativo de um educando do ensino fundamental. E, por outro lado, se a proposta desvincula estágio do processo de escolarização que o aluno está vivendo, ela, então, não pode ser considerada estágio. Pelo menos, não nos termos e exigências em que a lei está fundamentada.

Logo em seu art. 1º, § 2º, a Lei 11.788/2008 determina claramente “o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para o trabalho”.

Vale ressaltar, contudo, que a ilustre Deputada Cida Borghetti, está amparada na realidade quando levanta a questão dos alunos maiores de 14 anos que ainda cursam o ensino fundamental. Atualmente, a taxa de atendimento escolar da população de 15 a 17 anos é de 85,2%, mas quase a metade desses jovens está retida no ensino fundamental, em virtude de reprovação ou abandono. Esse é um problema que se relaciona com a baixa eficiência do sistema educacional brasileiro. Temos, como tarefa urgente de abrangência nacional, que reduzir a taxa de distorção idade-série no ensino fundamental e no médio, ou seja, melhorar a transição entre as séries, ano a ano.

O PL nº 8.035, de 2010, do Poder Executivo, que aprova o novo Plano Nacional de Educação, para o período 2011-2020, tem entre suas prioridades a Meta nº3, que trata de “universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até 2020, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento, nesta faixa etária”.

Por sua vez, o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), lançado pelo Governo Federal em maio de 2011, visa ampliar a oferta de vagas na educação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante, de tal forma a estimular os alunos a concluírem o ensino médio e, simultaneamente, adquirir competências profissionais para inserir-se no mercado de trabalho de forma efetiva e mais duradoura.

Em síntese, o problema que o projeto de lei aborda é meritório, mas está relacionado à questão da qualidade do sistema educacional brasileiro e à inserção profissional de jovens que possivelmente não se encaminharão para o ensino superior. No entanto, a solução proposta desfigura a lei do estágio e não está em acordo com o sentido pedagógico do ensino fundamental .

Isto posto, o voto é pela rejeição do PL nº 268, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Pr. Marco Feliciano
Relator